



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 23 de abril de 2010 - Nº 52 - Divulgado em 22/04/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convênios	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	6
Errata	12
4. Atos da 1ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão	12
Prorrogação de Prazo para Defesa	12
5. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão	12
Citação para Defesa por Edital.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa	12
Extrato de Decisão.....	13
Ata da Sessão.....	15

Data da assinatura: 29/03/2010.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02532/06](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Procurador(a).

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02541/07](#) (Doc. [12168/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Intimados: JOSINALDO VIEIRA DA COSTA, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04477/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01840/08](#) (Doc. [12313/09](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ GARCIA DO NASCIMENTO, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01161/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2009

Intimados: ERNANI DE SOUZA DINIZ, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Procurador(a); VALDICLEIDE DE BARROS DANTAS, Procurador(a).

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01831/09](#)

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: S/N -

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

BANCO SANTANDER (Brasil) S.A.

Objeto: Alteração da Cláusula Terceira do Convênio celebrado em 20/06/2006 - o prazo máximo para empréstimo passa a ser de 96 (noventa e seis) meses.

Data da assinatura: 22/03/2010.

Convênio Nº: S/N -

Extrato - Termo Aditivo ao Convênio.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

Objeto: Alteração da Cláusula Segunda do Convênio - o prazo máximo para empréstimo passa a ser em até 96 (noventa e seis) meses.

Data da assinatura: 19/04/2010.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato nº 07/2010 – Processo TC nº 00949/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

FORD MOTOR COMPANY LTDA.

Objeto: Aquisição de veículos.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.



Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, Responsável.

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02793/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Desterro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Intimados: NAPOLEÃO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02829/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Intimados: JANDUHI MONTEIRO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03075/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Intimados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00104/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [00232/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONSIDERANDO os termos do relatório da Corregedoria, o pronunciamento oral do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o item 2 do Acórdão APL - TC - 485/2.009; 2. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00332/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [02287/07](#)

Jurisdição: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006

Interessados: MARIA DO SOCORRO RAMALHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em julgar regular a Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento da Campina Grande, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ramalho.

Ato: Acórdão APL-TC 00322/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [02389/06](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: FRANCISCO LEITE SOBRINHO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02389/06, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto tempestivamente pelo Sr. Francisco Leite Sobrinho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) considerar como irregularidade

remanescente apenas a ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos vereadores do período compreendido entre janeiro e outubro de 2005; 2) alterar o item 1 do Acórdão APL - TC - 744/07, apenas para declarar que, em relação à gestão fiscal, houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 3) excluir a imputação de débito constante no item 2 do mencionado Acórdão; 4) desconstituir a multa aplicada no item 3 do Acórdão guerreado; 5) manter inalterados os demais termos do Acórdão APL - TC - 744/07.

Ato: Acórdão APL-TC 00331/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [02548/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); GISELE SILVA DE FARIAS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS PAULINO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, no sentido de considerar afastadas as irregularidades concernentes à despesa não comprovada com a aquisição de 2.400 mudas de árvores (R\$ 31.610,00), pagamento ilegítimo a contadora e substituta (R\$ 14.700,00) e, parcialmente, realização de despesa sem procedimento licitatório, passando o valor do débito de R\$ 111.235,36 para R\$ 64.925,36, mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer e do Acórdão guerreado.

Ato: Acórdão APL-TC 00090/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [06194/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: Licitações

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ERIC ALVES MONTENEGRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em, preliminarmente, CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra o Acórdão AC1 TC 595/2008 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00094/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [01451/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Responsável.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.451/08 RELATÓRIO Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2007. Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 839/51, com as seguintes constatações: - A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 4.066.433,11, representando 7,93% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior; - Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 2.819.527,51, representando 69,42% da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram 3,56% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente; - O valor dos restos a pagar registrados, ao final do exercício, foi de R\$ 2.903,71. Já as disponibilidades financeiras para o próximo exercício foram de R\$ 1.000,91; - Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores; - Foram enviados, dentro do prazo, os



RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal; - Foi realizada inspeção in loco no período de 04 a 08 de maio de 2009, para análise deste processo; - Há registro de denúncias ocorridas no exercício (Documento TC nº 08781/08 e Processo TC nº 01298/09, anexados a esta Prestação de Contas). As observações apuradas pela Auditoria encontram-se descritas ao longo do relatório; Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 860/1114 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1123/1139, entendendo remanescer as seguintes falhas: a) Despesas sem licitação no valor total de R\$ 209.160,41 (item 3.2). O defendente alega que todos os procedimentos licitatórios foram devidamente efetuados. Em relação à CIARO informou que é a única empresa de telefonia móvel da Paraíba que permite o gerenciamento das chamadas e o controle dos custos da ligação, inclusive com o bloqueio a partir de um limite mensal definido. Quanto às despesas de manutenção e conservação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 21.399,48, os serviços foram pagos a vários fornecedores e em períodos distintos. Quando aos materiais de expediente e outros, no valor de R\$ 19.971,95, argumenta que são objetos distintos. Quanto aos serviços auxiliares de contabilidade, foram serviços extras no levantamento de INSS em atraso e preenchimento das GFIP retificadoras, para obtenção de CND, os dispêndios foram R\$ 7.300,00 e R\$ 8.700,00. Houve ainda locação de software a empresa ELMAR Processamento de Dados, no valor de R\$ 10.800,00, bem próximo do limite de dispensa de licitação. Por fim, houve despesas com o conserto de ar-condicionados e bebedouros, no valor de R\$ 10.200,00 e também despesas com refeições no valor de R\$ 8.320,42, também muito próximas do limite de dispensa de licitação. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.451/08 A Unidade Técnica afirma que mesmo nos casos de contratação de telefonia móvel com serviços exclusivos (CLARO R\$ 106.610,06) haveria de ter sido instaurado o processo de dispensa de licitação, o mesmo se aplicaria aos serviços contábeis. Em relação aos serviços de conservação da Câmara, embora distintos, são serviços de engenharia que exige um pequeno projeto com quantitativos e discriminação dos serviços a serem efetuados no prédio e anexos da edificação. Quanto aos serviços de manutenção de equipamentos e alimentação são serviços previsíveis e por essa razão de realização de licitação para os valores acima do limite de dispensa. Assim entende a irregularidade os serviços apontados inicialmente no valor total de R\$ 209.160,41, representando 5,14% da despesa orçamentária da Câmara. b) Pagamento além do valor contratado para locação de automóvel (item 3.2). Segundo o defendente, antes do objeto ser licitado, foram realizados pagamentos pela locação de veículos para dois credores, a saber: a Srª. Valdelurdes Soares Brasileiro e o Sr. Antônio Bento Ferreira. O Órgão Técnico afirma que os pagamentos estão irregulares, pois não poderia ter sido realizada a despesa sem o prévio procedimento licitatório a que estava sujeita a despesa. A Lei de Licitações admite que haja um aditamento de no máximo 25%, porém os valores pagos a maior superam o limite estabelecido na lei, dessa forma, permanece a irregularidade. Srª. Valdelurdes Soares Brasileiro, valor contratado: R\$ 4.200,00 – pago: R\$ 10.200,00. Sr. Antônio Bento Ferreira, valor contratado: R\$ 12.600,00 – pago R\$ 16.200,00. Valor total pago sem respaldo contratual: R\$ 10.200,00. - QUANTO ÀS DENÚNCIAS DO DOCUMENTO TC Nº 08781/08. c) Gastos Excessivos e indevidos com pessoal. No que se refere ao excesso de cargos comissionados, a Lei nº 1419/2008, extinguiu 72 Cargos em Comissão de Assistente Parlamentar da Câmara, em razão disso a 1ª Câmara do TCE, através da Resolução RC1 091/2009, foi arquivado Processo TC nº 08980/08, que tratava de denuncia sobre excessos de cargos comissionados. d) Gastos excessivos com Manutenção do Prédio da Câmara. A Auditoria já se posicionou no item de licitações. e) Empresa não habilitada comercializando com a Câmara. A empresa 3 Irmãos Comercio & Serviços Ltda recebeu da Câmara de Cabedelo em 2007 R\$ 10.597,50, por fornecimento de material elétrico, gráfico e forro de madeira, o defendente confirma que a empresa não estava habilitada, porém afirma não ter conhecimento do fato na época do fornecimento dos materiais. O Órgão Técnico afirma que, de acordo com o site do SINTEGRA, a empresa estava inabilitada desde 2002 e a Câmara tem a obrigação de verificar a idoneidade das firmas que fornecem materiais e/ou serviços, assim permanece a irregularidade. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.451/08 f) Despesas sem licitação para serviços de consertos de ar-condicionados e bebedouros. g) Gastos realizados sem licitação para a contratação de serviços de telefonia celular móvel. A Auditoria já se posicionou sobre

esses dois tópicos no item de licitações. h) Gastos exorbitantes com aquisição de suprimento de informática e falta de controle de estoque. Os esclarecimentos oferecidos na defesa foram suficientes para elidir o item inicialmente apontado. i) Despesas com aquisições de material esportivo (R\$ 5.200,00). Trata-se de compra de material esportivo com o objetivo de promover o incentivo para a prática de esporte, propiciar momentos de descontração, interação e bem-estar entre os membros e servidores da Casa Legislativa. Em virtude do objetivo e do valor irrisório do gasto, e ainda de despesa comprovada por meio de documentos idôneos. A falha foi elidida. j) Despesas exorbitantes com contratação de advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica. Segundo a defesa o Advogado contratado desempenhou as mais variadas atividades, representando a Câmara em diversos assuntos de interesse, atuando nas esferas judiciárias e administrativas, junto aos órgãos da Justiça, repartições públicas, órgão previdenciário, etc. Além dos serviços prestados na assessoria interna da Casa, com emissão de pareceres, orientações verbais, etc. k) Contratação irregular de prestação de serviços administrativos. l) Aquisição de materiais de consumo sem licitação. A Auditoria já se posicionou sobre esses dois tópicos no item de licitações. m) Gastos excessivos com publicidade e sem comprovações de matérias de interesse público. A defesa reconhece que os pagamentos efetuados com publicidades (R\$ 99.150,00) excederam o valor do contrato inicial (R\$ 75.000,00) em 32,20%, porém alega que o valor excedido, isto é 7,20%, já que a lei permite até 25,00%, estaria dentro do limite de dispensa. Em relação ao tipo de matéria publicada, algumas poucas são de cunho político, porém não deixam de ser do interesse da comunidade cabedelense. O Órgão Técnico verificou o conteúdo das matérias publicadas e constatou se trataram algumas de cunho administrativo, como divulgação de licitação, campanhas dos atos administrativos da Câmara, etc. outras são de cunho meramente político. Constatou também que o valor licitado e contratado foi de R\$ 75.000,00, enquanto que o pago foi de R\$ 99.150,00, estando além do valor contratado R\$ 24.150,00, não tendo sido apresentado nenhum aditamento ao contrato original. No que se referem às matérias o TCE ainda não tem nenhuma norma reguladora da espécie, definindo quais normas se configurariam como promoção pessoal, portanto, considera como irregular o valor que excedeu ao licitado e contratado inicialmente. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.451/08 - QUANTO ÀS DENÚNCIAS DO PROCESSO TC Nº 06185/09. n) Despesas sem licitação com refeições fornecidas por ISABEL CRISTINA ATAÍDE DA SILVA (PEIXARIA DO SUMÉ), no montante de R\$ 8.320,42. A Auditoria já se posicionou sobre esse tópico no item de licitações. o) Ausência de cópia de cheques emitidos para pagamento das despesas com refeições, em desacordo com a Resolução Normativa 04/2000. O defendente apresentou documentos comprovando a regularidade do item denunciado. p) Não discriminação nas notas fiscais dos itens de despesas de modo a permitir a identificação dos serviços oferecidos e pagos, estando as referidas notas sem os quantitativos das despesas, assim como o tipo de despesa oferecida, inclusive sem os números unitários, em desacordo com o art. 168 do Regulamento do ICMS. A Unidade Técnica informa que a ausência de discriminação em notas não traz prejuízo quanto ao alcance dos achados nem ao trabalho da auditoria, posto que discriminar o que está sendo servido de lanche é irrisório, haja vista que as demais despesas de valores expressivos estão bem especificadas, além do mais consta nos autos as presenças dos parlamentares as sessões, o atesto dos mesmos aos lanches oferecidos com as respectivas datas. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral Marçilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 075/2010, anexado aos autos às fls. 1140/3, com as seguintes considerações: Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 209.160,41, a não realização do devido processo licitatório constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo ainda um procedimento vinculado formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa; Quanto ao pagamento de locação de veículo, acima do valor originalmente contratado, excedendo em R\$ 10.200,00, verifica-se que o gestor iniciou o pagamento pela locação de veículo e somente 04 (quatro) meses depois é que foi realizado o procedimento licitatório, cujos vencedores foram os mesmos que já prestavam os serviços de locação. O Ministério Público entendeu irrazoável (sic) o pagamento do serviço além do valor contratado, entendeu pela imputação do débito ao ex-gestor, com aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE; No tocante ao fornecimento de bens pela empresa 3 Irmãos Comercio & Serviços Ltda, que estava inabilitada perante o fisco desde 2002, não podendo dessa forma comercializar com o Poder



Público, faz-se necessárias recomendações a atual Gestão da Câmara no sentido de fiscalizar a situação cadastral das empresas que por ventura venham celebrar contratos com o Parlamento Mirim. E por fim, no que se refere às despesas excessivas com publicidade, sem a devida comprovação de matérias de interesses públicos, tendo sido pago a maior o valor de R\$ 24.150,00. De fato, foi realizada licitação nº 01/2007, cujo vencedor foi a Agência de Publicidade MZ, no valor de R\$ 75.000,00. Contudo, foi pago o montante de R\$ 99.150,00, sem que houvesse qualquer explicação para tal aumento, nem aditamento ao instrumento original. Dessa forma, a quantia paga a maior de R\$ 24.150,00, não encontra amparo contratual, devendo ser devolvida aos cofres públicos pelo Sr. José Maria de Lucena Filho. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.451/08 Isto posto, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela: a) IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2007; b) Atendimento Integral aos preceitos da LRF; c) Imposição de Multa legal ao ex-gestor Sr. José Maria de Lucena Filho, em face do cometimento de infrações às normas legais; d) Imputação de Débito ao ex-gestor nos termos apurados pela d. Auditoria; e) Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Julguem IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Maria de Lucena Filho, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício financeiro 2007; 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) Apliquem ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; 4) Imputem ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2007, débito de R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais) sendo: R\$ 10.200,00, referentes ao pagamento além do valor contratado para locação de veículos e R\$ 24.150,00 de pagamentos acima do valor originalmente contratado para serviços de publicidades; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Recomendem a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.451/08 Objeto: Prestação de Contas Anuais Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo PB Presidente Responsável: José Maria de Lucena Filho Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Cabedelo. Sr. José Maria de Lucena Filho. Exercício 2007. Julga-se Irregular a prestação de contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. ACÓRDÃO - APL - TC - nº 094/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.451/08, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo-PB, exercício financeiro 2007, acordam, à maioria, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e contrariamente à proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2007, em razão do pagamento de despesas irregulares; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) APLICAR ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; 4) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00199/10

Sessão: 1783 - 10/03/2010

Processo: [01932/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: VALDIR JUSTINO DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: a) imputar débito ao gestor, no valor de R\$ 446.253,43, sendo R\$ 433.496,26 por diversas despesas cujos comprovantes não se encontravam nos arquivos da Prefeitura e R\$ 13.257,17 por saldo não comprovado; b) conceder o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplique ao mesmo a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; c) aplique ao mesmo a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; d) aplique-lhe, ainda, a multa de R\$44.675,34, com fulcro no art. 55 da LOTCE; e) assine ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ora imputadas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) determinar a aplicação em MDE, no corrente exercício, da quantia de R\$ 69.227,76, além do percentual mínimo de 25%, com recursos do próprio Município, indevidamente aplicados com recursos do FUNDEB, em outras atividades inerentes ao serviço público; e) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Massaranduba, com exceção à publicação dos demonstrativos contábeis, aplicação em MDE, licitação de despesas e gastos com pessoal; f) recomendar ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, guardando a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Ato: Acórdão APL-TC 00326/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [01976/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01976/08, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa; (2) quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Parecer PPL TC 142/2009 e do Acórdão APL TC 939/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00321/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [02461/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Gestor(a); ODILON ANACLETO ESTRELA, Ex-Gestor(a); HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Responsável; IVANIR CHAVES FAGUNDES, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02461/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Srª. Maria Cleide Pereira de Melo; 2. Aplicar multa à ex-gestora do Instituto Srª. Maria Cleide Pereira de Melo no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco



reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual; 4. Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis; 5. Recomendar ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, como também tome providências no sentido de resgatar os valores registrados no ativo realizável, na conta diversos responsáveis, para solucionar essa pendência contábil.

Ato: Acórdão APL-TC 00315/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [02113/09](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.113/09 Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, exercício 2008, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como gestor o Sr. Otávio Gomes de Araújo. Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações: - A Defensoria Pública do Estado da Paraíba foi estruturada através da Lei nº 39, de 15 de março de 2002, e tem por função a prestação gratuita de assistência jurídica e judiciária aos que não possuem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, com competências que lhe são peculiares, dentre elas: I – promover, extrajudicialmente, a conciliação e a mediação entre as partes em conflitos de interesses; II – patrocinar ação civil, ação penal privada e a subsidiária da pública; III – patrocinar defesa em ação penal, em ação civil e reconvir; IV – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei; V – exercer a defesa da criança, do adolescente, do idoso e da mulher; VI – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários; VII – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa; VIII – atuar junto aos Juizados Especiais; IX – patrocinar a defesa administrativa e judicial de servidores públicos civis e militares, que comprovadamente não disponham de recursos para fazê-lo. - A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, que trata do Orçamento Anual para o exercício sob exame fixou a despesa em R\$ 30.176.490,00. Houve, também, a abertura de créditos suplementares num total de R\$ 8.843.601,00. A despesa efetivamente realizada somou R\$ 33.902.900,98; - A despesas correntes responderam por 99,60% do total executado, das quais destacaram-se os gastos com vencimentos e vantagens fixas, representando 81,26%; - Não houve processos de regime de adiantamento; - Não foram realizados procedimentos licitatórios. Analisando-se in loco os processos de despesas, constatou-se que as compras de móveis e equipamentos de informática foram realizadas mediante adesão ao Sistema de Registro e Preços de diversos pregões realizado por órgão da administração pública em outros estados da federação, mediante autorização do Secretário de Estado da Administração; - Não há registro de denúncias sobre irregularidades. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.113/09 - No exercício sob exame o quadro de pessoal da Defensoria era composto de: 327 Defensores Públicos Efetivos; 96 Apoio Administrativo Efetivo; 63 Apoio Administrativo de outros órgãos à disposição da Defensoria; e 123 cargos comissionados. Os servidores comissionados e à disposição representam 30,54% do total de servidores do quadro. Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou como falhas: De responsabilidade do Sr. Otávio Gomes de Araújo, Ex-Defensor Público Geral - Desrespeito ao princípio da eficiência pela não execução do Convênio nº 10/07, no valor de R\$ 199.330,00, celebrado com a União, com o objetivo de interiorizar o Programa de Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas, que culminou com a devolução desses recursos. De responsabilidade do então governador, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima - Ausência de autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, violando o disposto no art. 134, § 2º da Constituição Federal; - Nomeação de cargo comissionado, Assistente Técnico I, em quantidade superior ao previsto em lei (LC nº 77/07 – anexo III). Devidamente notificados,

tanto o ex-Defensor Público Geral como o Ex-Governador do Estado, por meio de seus representantes, apresentaram defesas nesta Corte, conforme fls.m 459/501 e 384/445, respectivamente. Após analisar os documentos apresentados, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo serem os argumentos apresentados suficientes para elidir as falhas apontadas. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros deste Tribunal de Contas julguem regulares as contas do Sr. Otávio Gomes de Araújo, relativamente ao exercício 2008, na qualidade de gestor da Defensoria Pública do Estado, e determinem o arquivamento dos autos. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 02.113/09 Objeto: Prestação de Contas Anuais Órgão: Defensoria Pública do Estado da Paraíba Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2008. Pela regularidade. Pelo arquivamento. ACÓRDÃO APL TC 315/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.113/09, que trata da prestação de contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestor o Sr. Otávio Gomes de Araújo, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar regulares as contas do Sr. Otávio Gomes de Araújo, relativamente ao exercício 2008, na qualidade de gestor da Defensoria Pública do Estado; II) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 14 de abril de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00103/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [02710/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a).

Decisão: CONSIDERANDO os termos do relatório da Corregedoria, o pronunciamento oral do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o item 2 do Acórdão APL – TC – 670/2.007; 2. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00327/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [02936/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em aprovar a prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDR-ESPEP, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Secretaria Executiva, Sra. Maria Zélia Pereira Fernandes, com a recomendação sugerida pela Auditoria, acima sublinhada.

Ato: Acórdão APL-TC 00320/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [03162/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DEMÓSTENES FRANCELINO DE SOUSA, Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03162/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedra Branca, presidida pelo Vereador Demóstenes Francelino de Sousa, relativa ao



exercício de 2008; 2) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00333/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [06502/09](#)

Jurisdiccionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: acordam os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada em: a) assinar o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2007, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios pagos; b) assinar-lhe, ainda, o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de relação de todos os processos administrativos em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve êxito na cobrança de dívida no exercício financeiro de 2007, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios pagos; c) ordenar ao Gestor que faça cessar de imediato e até decisão final desta Corte o recebimento de honorários de sucumbência ou administrativos por parte dos Procuradores do Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00102/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [08665/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar cumprido o item 1 do Acórdão APL - TC - 269/2.009; 2. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00316/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [08685/09](#)

Jurisdiccionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Gestor(a); MIGUEL BARRETO NETO, Ex-Gestor(a); RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Interessado(a); JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES, Advogado(a); MÔNICA CRISTINA M. ROCHA LUCENA, Advogado(a); JOSÉ ROCHA LUCENA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08685/09 ACORDAM os membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em face de seu objeto principal não ser tema predominante em que essa Corte de Contas tenha que se pronunciar.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00010/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: [01655/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2009

Interessados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Decidem os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER da Consulta anteriormente caracterizada e, no mérito, respondê-la nos termos do relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoas (DIGEP), fls. 04/12, cuja cópia é parte integrante deste parecer e deve ser enviada ao consulente, ressalvando, porém, que na hipótese do regime jurídico dos servidores municipais ser o da Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT) eventuais pagamentos por serviços extraordinários ocorridos no período aquisitivo de férias deverão ser computados, pela média mensal, para efeito do valor a ser pago a título de férias, inclusive no tocante ao 1/3 (um terço) constitucional.

Ata da Sessão

Sessão: 1787 - Ordinária - Realizada em 07/04/2010

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, em virtude da sua vacância). Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO - TC-2484/07 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-2875/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-1597/08 e TC-9089/08 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-4783/04 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-3030/09 (adiado para a sessão do dia 22/04/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-2247/07 (retirado de pauta) e TC-2334/07 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2113/09 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-1532/10 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez os seguintes registros: 1- que a sessão ordinária do Tribunal Pleno, que seria no dia 21/04/2010, estaria transferida para o dia 22/04/2010; 2- que o Tribunal de Contas do Estado apreciou 563 processos no mês de março de 2010, sendo 149 através do Pleno e 414 pelas Câmaras. Neste último mês, foram apreciados 20 processos de prestações de contas de Prefeituras e 30 de membros de Mesas de Câmaras Municipais, além de ter julgado 176 referentes a atos de administração de pessoal e 224 de licitações, contratos e convênios. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria de formular VOTO DE PESAR, em primeiro lugar, pelo falecimento do escritor, historiador, Sr. Deusdete Leitão. Membro da Academia Paraibana de Letras, membro do Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba, autor de várias obras no âmbito da historiografia paraibana. Aquele acadêmico vinha, há muito tempo, sendo vítima de moléstia que o impossibilitava sair de casa e, até mesmo, o impedia de andar, tendo uma vida vegetativa. Veio a falecer para pesar de todos nós que privávamos da sua companhia. O outro VOTO DE PESAR que proponho Senhor Presidente, é em razão do falecimento do advogado paraibano, de muita atuação no fórum local, Dr. Raulino Maracajá Coutinho, na semana passada, enlutando não só a sua família, mas toda a classe dos advogados a qual ele pertencia, com larga atuação, juntamente com seu colega de escritório, Dr. Cleanto Gomes Pereira". Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, as Moções de Pesar apresentadas pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que foram aprovadas por unanimidade, determinando-se a comunicação às famílias enlutadas. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade -- a RESOLUÇÃO



ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2010 – que estabelece as metas de apreciação/julgamento de processos para o período de janeiro a junho de 2010 e a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-04/2010 – que redistribui Processos de Acompanhamento da Gestão dos Titulares de Poderes e Entes Estaduais e Municipais referenciados na Resolução RN-TC-06/2007 e dá outras providências. Ainda nesta fase, Sua Excelência colocou em votação requerimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz -- que foi aprovado à unanimidade pelo Plenário – onde requeir o gozo de suas férias relativas ao 1º período aquisitivo de 2008, anteriormente adiadas, para o lapso temporal de 07 a 21 de abril do corrente ano. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vice-Presidente da Corte, colocou em votação requerimento de adiamento das férias, para data a ser definida posteriormente, do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, que foi aprovado por unanimidade. Antes de iniciar a pauta, Sua Excelência comunicou que -- tendo em vista a aposentadoria do Conselheiro José Marques Mariz e consequentemente, a vacância do cargo de Presidente da 1ª Câmara desta Corte -- seria realizada, naquela oportunidade, a eleição para o referido cargo. A seguir, o Presidente determinou a distribuição das cédulas de votação aos Senhores Conselheiros. O Secretário do Tribunal Pleno recolheu-as e entregou-as ao douto Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte para promover o escrutínio. O Presidente, então, anunciou o resultado da votação que – por unanimidade – elegeu o Conselheiro Umberto Silveira Porto, para o cargo de Presidente da 1ª Câmara desta Corte de Contas. No seguimento, Sua Excelência convidou o Conselheiro eleito para prestar o compromisso regimental e, em seguida, solicitou que o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, procedesse à leitura do termo de posse para, logo após, conduzir o livro para as assinaturas do Presidente, do empossado e dos demais Conselheiros presentes a sessão. Ao final, o Presidente desta Corte de Contas declarou empossado o novo Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento, após as saudações aos presentes: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, douto Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, servidores da casa. Fico muito satisfeito e até orgulhoso da confiança que me foi depositada pelos colegas porque, apenas, estou exercendo o cargo de Conselheiro, de forma efetiva, há pouco mais de três meses. Mas aceito este desafio e vamos, todos juntos cumprir as metas que estão sendo propostas nessa Resolução. Muito Obrigado”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para falar em nome do Tribunal: “Conselheiro Umberto Silveira Porto, malgrado Vossa Excelência fazer referência ao curtíssimo espaço de tempo, desde a sua assunção ao cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas é imperioso destacar que Vossa Excelência desempenha o seu mister com a competência dos mais experientados, fruto da sua experiência em outros cargos - quer na atividade privada; quer no setor público – mas, sobretudo, fruto da sua dedicação, do seu elevado espírito público e da sua conduta, que é, indiscutivelmente, retilínea, exemplo para todos os que compomos este Tribunal. Como membro da egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, sinto-me inteiramente a vontade e confortável em tê-lo na presidência daquela Corte. O maior desafio de Vossa Excelência, com certeza, será o de substituir o ex-Presidente Conselheiro José Marques Mariz, cujas homenagens esta Casa, ainda, lhe presta, pela sua aposentadoria. O Conselheiro José Marques Mariz dignificou esta Corte e dignificou, sobretudo, os ensinamentos e o legado deixados pela sua família – pelo seu pai e pelo ex-Governador Antônio Mariz – sendo uma unanimidade nesta casa. Creio que o maior desafio de Vossa Excelência é justamente suceder um homem da estirpe do Conselheiro José Marques Mariz. Mas, repito, todos nós que compomos a 1ª Câmara, estamos inteiramente tranquilos que Vossa Excelência haverá de dar àquele órgão fracionário o melhor da sua experiência. Parabéns, êxito e sucesso”. Em seguida, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes fez o seguinte pronunciamento, em nome da OAB, acerca da posse do Conselheiro Umberto Silveira Porto, para o cargo de Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado: “Senhor Presidente estávamos aguardando, no dia de hoje, homenagem ao Conselheiro José Marques Mariz, como Vossa Excelência anunciou na última quarta-feira. Entretanto, o Conselheiro José Marques Mariz, em razão da sua capacidade de reserva e a sua humildade por todos nós conhecida, dispensou estas homenagens e estamos surpresos pela agilidade do Tribunal em preencher a vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro José Marques Mariz, na 1ª Câmara desta Corte, com a Eleição do novo Presidente daquele órgão fracionário do Tribunal de Contas da

Paraíba. Para nossa alegria -- sobretudo nós advogados que militamos no dia-a-dia deste Tribunal e a nossa instituição, a gloriosa Ordem dos Advogados do Brasil -- o Tribunal decide escolher o nome do Conselheiro Umberto Silveira Porto, para compor aquela vaga. Nós sentimos plenamente felizes, rejubilados e envaidecidos com a escolha, porque conhecendo, como o conhecemos a pessoa do Conselheiro Umberto Silveira Porto, sabemos que aquele órgão está entregue ao comando e às mãos de um homem que por todos os títulos é merecedor dos elogios dos que compõem esta Corte, dos que aqui aportam, quer sejam como advogados, quer sejam como contadores ou agentes políticos. Por outro lado, há uma certa singularidade na escolha do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Ressalto que uma das maiores qualidades – além das inúmeras que ele é possuidor – a que chama atenção dos operadores do Direito é a forma sempre cordial e gentil com que atende a todos, quer seja no seu gabinete, quer seja nos corredores deste Tribunal. Então, a Ordem dos Advogados do Brasil sente-se orgulhosa de participar desta eleição e posse do Conselheiro Umberto Silveira Porto, no cargo de Presidente da 1ª Câmara desta Corte, ressaltando que se trata de um cidadão com todas as qualidades morais, intelectuais e profissionais, para o exercício desse mister. Um homem público que em todos os cargos que exerceu na atividade particular ou pública, sempre se impôs pelo respeito, transmitindo respeitabilidade e, por esta razão, estamos aqui, em nome da OAB, para manifestarmos a nossa alegria e satisfação em fazer essa saudação singela, simples, mas partindo do coração para o novo Presidente da 1ª Câmara desta Corte”. Prosseguindo, o Presidente concedeu a palavra ao douto Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, desejo externar votos de pleno êxito e sucesso ao novo Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Umberto Silveira Porto, e reafirmar a disposição do Ministério Público em colaborar no que for preciso, para alcançar as metas e o desejado sucesso dessa gestão à frente daquele órgão fracionário”. Encerrada aquela solenidade, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, da classe Processos remanescentes da sessão anterior: por pedido de vista - PROCESSO TC-2369/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MAMANGUAPE Sr. Crisanto Cavalcante de Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1025/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, que negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram, também, com o Relator. Tendo em vista a impossibilidade dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos de participarem da votação, em virtude de não terem participado da sessão que teve início a votação, o Presidente convocou o Relator para atuar, no julgamento, como Conselheiro Substituto, completando o quorum regimental, sendo o voto de Sua Excelência aprovado por unanimidade. PROCESSO TC-2276/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvan Pereira Leite, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual gestor da CAGEPA, para que adote providências no sentido da adequação do quadro de pessoal da Companhia e cessação de quaisquer pagamento decorrente da integração dos empregados que não se enquadram nas hipóteses legais, sob pena de ressarcimento pelo responsável, das quantias



pagas após ciência dessa decisão e outras sanções cabíveis; 4- pela formalização de autos apartados para análise dos contratos de consultoria com a empresa ATECEL – Associação Técnico-Científico, para fins de comprovação ou não da prestação dos serviços e adequação dos procedimentos licitatórios, bem como para se apurar as responsabilidades de cada diretor, quanto à lavratura dos autos de infração e, ainda, com relação à importância referenciada como diferença de saldo da conta do Almoxarifado, segundo à Auditoria, no valor de R\$ 723.000,00, posto não existir nos autos a clareza necessária para imputação, neste processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José Marques Mariz acompanharam o voto do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para esta sessão. Na oportunidade, o Bel. Írio Dantas da Nóbrega pediu permissão para usar da tribuna e apresentar algumas questões fáticas, acerca do processo, no que foi deferido pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que -- após prestar esclarecimento acerca da matéria -- votou: pela regularidade com ressalvas das referidas contas, com as recomendações constantes do voto do Relator e a aplicação de multa ao responsável. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, aplicação de multa, mantendo-se a formalização de autos apartados constante do voto do Relator. Constatado o empate na votação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, reservou o Voto de Minerva para a próxima sessão. “Por outros motivos” - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-1962/07 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro que, inicialmente, acostou-se ao pronunciamento do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, acerca da eleição e posse do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na presidência da 1ª Câmara desta Corte de Contas. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Salgado/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2006, Sr. Damião Balduino da Nóbrega; 3- pela aplicação de multa pessoal ao ex-Chefe do Poder Executivo de Salgado, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 5.810,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela imposição de penalidades individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Abílio Gomes Meira Neto, Sra. Tereza Jaqueline Meira de Farias Fernandes e Sr. Rogério Medeiros de Souza, no valor de R\$ 500,00, com fundamento no que estabelece o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Salgado/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, verifique se houve o registro contábil do valor de R\$ 12.600,00, relativo à devolução de valores pagos em 2006 por despesas com locação de veículos para o transporte de estudantes que excederam o montante contratado; 6- pela recomendação, no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Salgado/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Salgado/PB durante o exercício financeiro de 2006; 8- pela remessa de cópias das peças técnicas, fls. 1.277/1.291, 6.494/6.525, 6.539/6.540, 6.545/6.553, 6.578, 6.646/6.647 e 6.649/6.656, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 6.658/6.669, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da

Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou seu voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa pessoal ao gestor e com recomendações. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido. PROCESSO TC-1812/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pela aplicação de multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias supostamente pagas à menor, para as providências a seu cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3161/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela imputação de débito, ao gestor no valor de R\$ 8.930,00 -- por despesas insuficientemente comprovadas -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, para as providências de estilo; 6- pela remessa das peças relativas a questão eleitoral ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabível. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou - inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2107/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de MOGEIRO, Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: Inicialmente, o douto Procurador-Geral deu boas vindas aos 06 (seis) novos estagiários, alunos da UFPB e UNIFE, que encontravam-se presentes em Plenário, que irão prestar serviços no Ministério Público Especial junto a esta Corte. Em seguida, quanto ao processo, manteve o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação de contas da ex-Prefeita do Município de Mogeiro, Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, à ex-gestora, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos apartados, para análise pelo órgão competente, acerca da contratação de pessoas, sem a devida realização do concurso público; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”, o PROCESSO TC-1918/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente o Vereador Eugênio Pacelli Costa Mandú, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a



ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pela irregularidade das contas em análise, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2418/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de BOM SUCESSO, Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Bom Sucesso, Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3695/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Carlos Soares, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Contador André Luiz de Oliveira Escorel, na oportunidade, parabenizou, em nome do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pela eleição ao cargo de Presidente da 1ª Câmara desta Corte de Contas. MPJTCE: confirmou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Carlos Soares, relativas ao exercício de 2008; 2- pela declaração de cumprimento parcial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa ao Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas cabíveis acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias; 5- pela irregularidade das despesas com gratificações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Santa dos Garrotes; 6- pela aplicação de multa ao ex-gestor no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 168, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da sonegação de informações e documentos quando da realização de inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- pela imputação de débito no montante de R\$ 34.742,60, tendo em vista a não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 8- Recomendação à Prefeitura Municipal de Conceição no sentido de que sejam adotados corretamente os controles de estoque de merendas, da dívida ativa, e de gastos com aquisição de peças e serviços dos veículos; 9- pela representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 10- Recomendações à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a observação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, no sentido de acrescentar, na base de cálculo da saúde, os valores das despesas com alimentação dos profissionais da saúde. PROCESSO TC-2043/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: confirmou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, do Prefeito do Município de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício de 2007 com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU, acerca do

recebimento de verbas federais por firmas consideradas inidôneas, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2842/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Luiz José da Silva, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. José Clodoaldo Maximino Rodrigues. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Presidente lembrou e parabenizou o Prefeito do Município de Dona Inês pelo fato de que, neste Tribunal, sempre teve suas contas aprovadas. Em seguida, informou que iria reeditar o prêmio Osvaldo Cruz, aos gestores municipais que tiverem todas as 04 (quatro) contas da sua gestão aprovadas. No seguimento anunciou o PROCESSO TC-3172/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. João Dantas de Lima, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador) que, na oportunidade, parabenizou o Conselheiro Umberto Silveira Porto pela eleição para o cargo de Presidente da 1ª Câmara desta Corte de Contas. MPJTCE: confirmou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. João Dantas de Lima, relativa ao exercício de 2008., com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões relativas previdenciárias, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou autorização, que foi concedida, para retirar-se da sessão, por questão de compromisso inadiável. PROCESSO TC-2790/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em análise, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela recomendação à Receita Federal do Brasil, acerca da questão relativa a contribuição previdenciária, supostamente não recolhida, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3585/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Josimar Alves Rocha, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Josimar Alves Rocha, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação do débito ao ex-Prefeito, no valor de R\$ 78.690,00, referente a despesas, sem a devida comprovação, com assessoria jurídica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2177/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPU, tendo como Presidente o Vereador Ricardo Pereira da Silva, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente, Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, tendo em

vista o seu impedimento e, em razão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vice-Presidente desta Corte, ter se retirado do Plenário. Sustentação oral de defesa: Fábio Emilio Maranhão e Silva - Contador. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência e as ressalvas do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2503/06 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES Sr. José Carlos Soares, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-149/10, emitido quando da apreciação da prestação de contas, exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento dos embargos de declaração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito que rejeite-os, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2807/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o Vereador Carlos Cesar Guimarães Costa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da referida prestação de contas, com as recomendações constantes decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-2988/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Vereador Paulo Fracinete de Oliveira, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-3370/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o Vereador Carlos César Guimarães Costa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas com as recomendações constantes decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-0883/08 – Representação contra a criação do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), por parte dos Srs. Lúcio Flávio Costa e Otávio Augusto Sitônio Pinto. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, pela perda do objeto. RELATOR: Votou pelo arquivamento do referido processo, dada a perda do objeto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, da classe, Sua Excelência anunciou, da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”, o PROCESSO TC-1941/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Janduhy Monteiro, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Janduhy Monteiro, no valor de R\$ 4.800,00, por excesso de remuneração percebida no exercício de 2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;

4- pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2177/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PARARI, tendo como Presidente o Vereador Albino Guimarães da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1823/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador José Nildo Mota Alexandre, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas sob exame, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Nildo Mota Alexandre, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum, para as providências que entenderem cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2621/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador José Lourenço da Silva Júnior, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das referidas contas, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-8499/09 – Análise do Edital do XXIII Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-3048/07 - Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Dagnaldo de Oliveira, exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas do ex-gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Dagnaldo de Oliveira, exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Dagnaldo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, por descumprimento a legislação vigente, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário municipal, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3412/09 - Prestação de Contas do ex-gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, Sr. José Diener Marques, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas do ex-gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, Sr. José Diener Marques, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Diener Marques, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário municipal, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Consultas”: PROCESSO TC-1622/10 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, acerca da possibilidade da concessão de aposentadoria facultativa, com base no art. 2º, da EC nº 41/2003, a servidores que não ingressaram no serviço público mediante concurso. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: Votou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que o Tribunal já havia se pronunciado



acerca da matéria, em processo semelhante. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Pedidos de Parcelamento": PROCESSO TC-2027/09 – Pedido de Parcelamento de valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município de LASTRO, por parte do Prefeito Sr. José Vivaldo Diniz. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou pela concessão do parcelamento em 12 (doze) mensalidades iguais e consecutivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-3431/07 – Exame em cumprimento de decisão Plenária, de doações de bens móveis e imóveis à particulares realizadas pelo ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilberto Bezerra de Souza, no exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pela regularidade das doações indicadas no processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1968/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-772/06, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos Santos. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao gestor e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: votou: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-772/2006; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o atual gestor daquele Instituto comprove o cumprimento do disposto no referido Acórdão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2639/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-371/99, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Paulo Rafael dos Santos. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao gestor e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: votou: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-371/99; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o atual gestor daquele Instituto comprove o cumprimento do disposto no referido Acórdão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3941/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-621/2008, por parte do ex-Prefeito Municipal de ESPERANÇA, Sr. João Delfino Neto. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, lançado nos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da referida decisão, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3953/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-619/2008, por parte do Prefeito Municipal de REMÍGIO, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, lançado nos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da referida decisão, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4124/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-653/2005, por parte do gestor do Instituto de Previdência de ALAGOA NOVA, Sr. Jossandro Araújo Monteiro. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-653/2005, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3666/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-298/2002, por parte do gestor do Instituto de Previdência de ALAGOA NOVA, Sr. Humberto Cardoso de Sousa, relativo ao exercício de 2000. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-298/2002, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4284/07 – Verificação de

Cumprimento do Acórdão APL-TC-21/2008, por parte do Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isaac Rodrigo Alves, emitido quando da análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no item "3" Acórdão APL-TC-21/2008, determinando-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo, e pela remessa de cópia das principais peças dos autos à DIAGM V, para subsidiar a análise do Processo TC-3232/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2008. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Recursos": PROCESSO TC-1469/08 – Recurso de Revisão e Pedido de Parcelamento interpostos pelo ex-Secretário do Gabinete Militar, Sr. Hildon Almeida Guimarães, com relação ao Acórdão APL-TC-571/2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Secretário do Gabinete Militar, Sr. Hildon Almeida Guimarães, contra o Acórdão APL-TC-571/2009 e, no mérito, pelo seu não provimento, para manter a decisão recorrida; 2- pela concessão do parcelamento da multa imposta ao Sr. Hildon Almeida Guimarães, em 06 (seis) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Pedidos de Parcelamento": PROCESSO TC-1872/08 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabello, através do Acórdão APL-TC-856/2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer contido nos autos. RELATOR: Votou pelo indeferimento do pedido de parcelamento, dada a falta de comprovação, por parte do requerente, da sua incapacidade de recolhimento da multa em uma única parcela. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1423/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-892/2008, por parte da ex-gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, Sra. Maria Zélia Pereira Fernandes. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, com o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-892/2008, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Denúncias": PROCESSO TC-5161/07 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, com relação ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: Votou pela improcedência da referida denúncia, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-5311/07 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, com relação ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, emitido nos autos. RELATOR: Votou pela improcedência da denúncia sob exame, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-0820/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Antônio Martiniano dos Santos, com relação ao exercício de 2004. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento do processo, visto que o objeto da denúncia já havia sido tratado na análise da prestação de contas do exercício de 2004, de responsabilidade daquele gestor municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:50hs, informando que não havia processo para distribuição, pela Secretaria do Tribunal Pleno -- tanto por sorteio, como por vinculação -- com a DIAFI informando que no período de 30 de março a 06 de abril de 2010, foram distribuídos 15 (quinze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 198 (cento e noventa e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de abril de 2010.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/04/2010:

Sessão: 1793 - 19/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02829/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JANDUHI MONTEIRO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2386 - 06/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04112/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2386 - 06/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06257/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11221/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 06/05/2010, por determinação do relator.

Processo: [11221/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 06/05/2010, por determinação do relator.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2538 - 11/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [00881/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2537 - 04/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06885/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2537 - 04/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06903/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a).

Sessão: 2537 - 04/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07031/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DULCINÉIA DIAS FERNANDES, Interessado(a).

Sessão: 2537 - 04/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07238/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Responsável.

Sessão: 2538 - 11/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [09315/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2537 - 04/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [00731/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a).

Sessão: 2537 - 04/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [02384/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO DINIZ DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 2538 - 11/05/2010 - 2ª Câmara

Processo: [00212/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixabá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01094/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO DE ASSIS BORGES, Interessado(a); EVIDENCE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Interessado(a); CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, Interessado(a); ARAPUAN COM. E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); PAULO JOSÉ MARQUES DE SOUSA JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07546/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão



Exercício: 2008
Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 03/05/2010, por determinação do relator.

Processo: [10216/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00389/10
Sessão: 2534 - 13/04/2010
Processo: [03177/03](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: Inspeção Especial
Interessados: PEDRO PINTO DE LACERDA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03177/03 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. recomendar à Câmara Municipal de Boa Ventura a adoção de Lei Específica fixando a remuneração dos seus servidores, respeitando o salário mínimo nacionalmente unificado, em adequação ao disposto na Constituição Federal; 2. determinar à Auditoria a verificação, em sede de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Ventura, exercício de 2009, se a situação de ausência de lei específica para fixar a remuneração ainda persiste; 3. arquivar os presentes autos tendo em vista que seu objeto principal não mais subsiste.

Ato: Acórdão AC2-TC 00396/10
Sessão: 2534 - 13/04/2010
Processo: [05877/01](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Interessados: JOSÉ DE SOUZA SANTOS, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC 0346/05 e Resolução RC2 TC 071/05, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00393/10
Sessão: 2534 - 13/04/2010
Processo: [06664/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável; MARIA DA LUZ CAMELO GOMES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõesinhos - IPMP, concedendo-lhe o competente registro e remetendo-se, em seguida, os autos ao órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00394/10
Sessão: 2534 - 13/04/2010
Processo: [02741/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; AGENOR FRANKLIN MARTINS CABRAL, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00397/10
Sessão: 2534 - 13/04/2010
Processo: [05155/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00390/10
Sessão: 2534 - 13/04/2010
Processo: [05287/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00404/10
Sessão: 2534 - 13/04/2010
Processo: [07855/08](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2008
Interessados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data julgar regular a Prestação de Contas tocante à aplicação dos recursos de que tratam os ADIANTAMENTOS concedidos a diversos servidores da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, determinando a expedição em favor dos responsáveis da competente provisão de quitação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00406/10
Sessão: 2534 - 13/04/2010
Processo: [08573/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); JULIVAL PINHO NETO, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais e RECOMENDAR à Administração Pública Municipal no sentido de obedecer às exigências legais de publicação, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00398/10
Sessão: 2534 - 13/04/2010
Processo: [08637/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR com ressalvas a licitação e o contrato decorrente. 2) Aplicar multa à ex-gestora, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte), alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009, por descumprimento à dispositivo legal regulador da matéria e assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição



Estadual. 3) Recomendar à gestão municipal estrita observância nos procedimentos futuros, às normas norteadoras das licitações e contratos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00405/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [08677/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: UGO UGULINO LOPES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos decorrentes, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00048/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [08693/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o atual gestor da Secretaria encaminhe a esta Corte de Contas o contrato firmado com a firma vencedora do certame, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00400/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [09319/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar irregular o procedimento licitatório, na modalidade carta-convite de nº 20/08. 2) Aplicar multa à ex-gestora, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte), alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009, por descumprimento de decisão desta Corte e assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 3) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e ao atual gestor para encaminhar o contrato decorrente do procedimento licitatório em debate, sob pena de multa. 4) Recomendar à atual administração observância rigorosa às disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Ato: Acórdão AC2-TC 00399/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [00683/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Aplicar ao Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado da Administração, multa no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor fixado no caput do art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 2) Assinar o prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para: 2.1) efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2.2) Apresentar os instrumentos de contratos celebrados com as empresas vencedoras do Pregão Presencial 354/2009, sob pena de aplicação de nova multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00391/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [00923/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00392/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [01091/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00401/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [01111/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00402/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [01646/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a Tomada de Preços nº 01/2009 e os contratos decorrentes, realizados pelo Município de Desterro, com a recomendação de estrita observância à lei de licitação, bem como à prévia pesquisa das reais necessidades do Município, a fim de evitar a contratação de combustível desproporcional ao quantitativo da frota de veículos disponível. 2. Determinar à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas do Município exercício de 2009, seja verificado se as despesas com combustíveis foram devidamente comprovadas, bem como se apresentam-se compatíveis com a frota de veículos à disposição do Município.

Ato: Acórdão AC2-TC 00403/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [02228/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ENEIDE AVELINO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00395/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [05371/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ MARCONI MACIEL SEIXAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00049/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [11243/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Representação

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); JOSINALDO ALVES FRANCISCO, Responsável.

Decisão: DECIDE determinar o arquivamento do processo, já que inexistiu procedimento a ser examinado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00388/10

Sessão: 2534 - 13/04/2010

Processo: [00680/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00680/10, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 027/2008, bem como o contrato dela decorrente.

Ata da Sessão

Sessão: 2531 - Ordinária - Realizada em 23/03/2010

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por estar participando do Seminário Nacional sobre o Projeto de Lei do Senado que estabelece normas gerais sobre planos, orçamentos, controle e contabilidade pública, realizado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Convocado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC nº 02390/04 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem assim os Processos TC nº 07821/09 e 10165/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram adiados os Processos TC Nsº 01780/04 e 02912/07 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, sendo o último por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados ainda, os Processos TC Nsº 09722/08, 08293/08, 08295/08 e 05873/09, bem assim os Processos TC Nsº 04495/06 e 04786/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS

AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – RECURSOS – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC nº 03768/96. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora pronunciou-se em conformidade com o parecer escrito número 577/09, pelo conhecimento dos embargos e pela sua rejeição. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, CONHECER dos embargos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se, portanto, em sua inteireza, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 672/2005. Relator Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC nº 00722/05. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora repisou as considerações espaiadas no parecer escrito, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito pelo rejeição. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONHECER os embargos de declaração ora apresentados, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; e, REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra a Resolução RC2-TC 200/2009, tendo em vista que não foi caracterizada obscuridade, omissão ou contradição da citada decisão. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nsº. 04523/08, 05135/08, 07808/08 e 01795/09. Após a leitura dos relatórios e verificadas as ausências de interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade dos Processos 04523/08, 07808/08 e 01795/09; e, para o processo 05135/08, pelo arquivamento do processo. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Processos 04523/08, 07808/08 e 01795/09; e, com relação ao processo 05135/08, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC nº 02912/07. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela imputação do débito calculado pela DILIC a título de excesso de custo e pela irregularidade do termo, que foi travado antes pelo Município de Itabaiana, ao contrato original de fornecimento de derivados de petróleo como sugere a Auditoria em seu pronunciamento. O Conselheiro Relator votou pela regularidade do termo aditivo e inexistente o pretenso excesso apontado pela Auditoria, determinando o arquivamento do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou em conformidade com o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Foi discutido o Processo TC nº 02487/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial pronunciou-se de acordo com os termos postos na Cota de fls. 302 dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.660,00 (hum mil seiscentos e sessenta reais) ao Sr. Temístocles Barbosa Cabral, ex-Presidente da FUNESC não por irregularidade da Prestação de Contas, mas pela não remessa no tempo regimental. Foram julgados os Processos TC Nsº. 01503/07, 06591/08, 06950/08, 06952/08, 00973/09 e 01537/09. Após a leitura dos relatórios e verificadas as ausências de interessados, a douta Procuradora pronunciou-se da seguinte forma: “Quando houve, ratifico o pronunciamento escrito do Ministério Público, apenas ressaltando entendimento pessoal no caso do Processo 01503/07, com relação à sugestão contida no parecer de apreciação da legalidade da instituição do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios. Certamente, na qualidade de fundo, há um representante e esse representante já presta contas ao Tribunal, até porque, ele não foi criado recentemente e, meu entendimento pessoal é no sentido de ser desnecessária essa apreciação que, aliás, já acontece no bojo do exame da respectiva Prestação de Contas Anual; no que tange aos relatórios técnicos advindos da Auditoria, o Ministério Público não apõe nenhuma restrição e, por este motivo, acompanha-os em sua integralidade”. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Processos TC Nsº. 01503/07, 06591/08, 06950/08, 06952/08 e 01537/09 e, quanto ao Processo 00973/09, JULGAR REGULAR COM RESSALVA. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nsº 06809/08 e 07345/08. Após o relatório a representante do Parquet Especial com relação ao Processo 06809/08, ratificou o teor do parecer escrito, no sentido de que seja julgado regular o pregão presencial e, bem assim, a ata de registro de preço formada a partir nesse pregão, assinando prazo ao atual secretário, no sentido de informar se houve ou não a aquisição de pão francês e, em sendo afirmativa a sua resposta, que



traga aos autos cópia do documento, seja ele nota de empenho ou qualquer outro substitutivo, não necessariamente contrato, para que o órgão de controle externo se pronuncie também sobre esse documento; quanto ao Processo 07345/08, acompanhou integralmente, a manifestação do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, no caso do Processo 06809/08, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 215/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 145/2008, assinando PRAZO de 15 (quinze) dias à atual superintendente do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Dra. Clélia Lucena de Andrade Gomes, para que encaminhe eventuais contratos celebrados, oriundos do pregão em exame, ou documentos que os substituam, ou ainda, apresente justificativas sobre o fato, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal; com relação ao Processo 07345/08, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 05086/09, 07347/09, 07408/09 e 08829/09. Terminados os relatórios e verificadas as ausências, a douta Procuradora opinou pela legalidade dos atos de concessão de aposentadoria e pensão temporária. Conclusos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC N.º. 07240/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela concessão do registro ante a conclusão do Órgão Técnico no sentido de que o ato é legal. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Relator Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 07360/05. Após o relatório a representante do Parquet Especial pugnou pela legalidade dos cálculos de revisão proventuais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o novo cálculo dos proventos da servidora Elba Lucena Toscano de Brito, determinando o arquivamento do processo. Foi posto a julgamento o Processo TC N.º. 07815/09. Concluso o relatório a eminente Procuradora pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo à autoridade competente para proceder à retificação dos cálculos proventuais, haja vista a impossibilidade de incorporação da gratificação pela servidora em questão. Apurados os votos, os doutos Conselheiros decidiram em comum acordo, acolhendo a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto ao valor dos proventos da servidora Maria Noêmia de Oliveira Benício, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa. Foi discutido o Processo TC N.º. 05790/96. Findo o relatório a digna representante do Parquet Especial pugnou pelo arquivamento do processo. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara resolveram em voz uníssona, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "O"-1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC N.ºs 00545/04 e 10573/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público pugnou, para o processo 00545/04, na esteira do que foi verificado pela Corregedoria deste Tribunal, pela declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 1720/07; já para o Processo 10573/09, ratificou em toda a sua extensão o parecer escrito de número 308/10, da lavra do Excelentíssimo Procurador Geral no sentido de que a denúncia se revela improcedente até com base em lastro jurisprudencial, admitindo a cumulatividade do exercício da vereança com cargo público desde que esteja comprovada a compatibilidade dos horários e o cumprimento das funções adstritas ao cargo. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, com relação ao processo 00545/04, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1720/07; DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria para acompanhamento da multa que foi aplicada; quanto ao Processo 10573/09, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia, e, no mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. Na Classe "O"-2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º. 06184/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial se acostou integralmente à cota lavrada nos respectivos autos. Tomados os votos, os membros integrantes desta

Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Promotor de Justiça, Curador Substituto da Comarca de Itaporanga, Bel. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, relativamente às irregularidades nas obras de passagens molhadas nos Sítios Saco e Água Branca, no Município de Pedra Branca; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 8.122,00 (oito mil, cento e vinte e dois reais) ao Sr. Antônio Bastos Sobrinho, ex-prefeito de Pedra Branca, relativo ao excesso verificado no pagamento das obras citadas; e APLICAR-LHE MULTA pessoal no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum. Foi julgado o Processo TC N.º 04758/09. Findo o relatório e inexistindo quem queira fazer uso da palavra, a ilustre Procuradora ratificou o parecer escrito. Concluídos os votos, os dignos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram JULGAR REGULAR COM RESSALVA a execução das obras realizadas com recursos do município de Curral Velho, no exercício de 2007; e COMUNICAR à SECEX-PB acerca das irregularidades apontadas nas obras de pavimentação. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processos para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 30 de março de 2010. ATA DA 2531ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FERNANDO RODRIGUES CATÃO Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2530 - Ordinária - Realizada em 16/03/2010

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC N.º 01598/04 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; e adiados para a próxima sessão, o Processo TC N.º 01780/04 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e o Processo TC N.º 09722/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, foi solicitada a inversão de pauta a fim de ser discutido o Processo TC N.º 01780/04. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Írio Dantas, OAB/PB N.º 10025, representante da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, que na oportunidade, fez sua sustentação oral em defesa das irregularidades levantadas pela Auditoria e, ao final, requereu o julgamento regular dos contratos de cessão e da suscitada ausência do estudo do impacto ambiental, focado na boa fé do gestor em seguir orientações pretéritas dessa Corte. A douta procuradora ratificou em toda a sua extensão o parecer, à exceção da parte relativa da necessidade de representação ao Ministério Público acerca da ausência do estudo do impacto ambiental pelas razões exaradas na tribuna pelo causídico inclusive até por ela já adiantadas em outras sessões nesta Augusta Câmara. O Conselheiro pediu permissão para emitir o voto na próxima sessão, adiando o mencionado processo. Retomando a seqüência da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Auditor Oscar



Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 08914/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora pronunciou-se nos termos a seguir: "Ratifico, integralmente, a consideração feita no final do parecer escrito, no sentido de que se dê pela irregularidade da inexigibilidade, que se aplique multa ao então Prefeito, Sr. Alexandre Braga Pegado, façam-se às recomendações de estilo, mas, eu sugeriria uma inspeção in loco para se verificar se houve, ou não, desvios desses recursos para fins de eventual imputação, ou do excesso ou do recurso desviado, também ao Sr. Prefeito. Então, nesse sentido, para este processo específico, eu também sugiro a realização de diligência para fins de coleta de subsídios que, eventualmente, deem azo a uma imputação de débito ao responsável". Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o processo de inexigibilidade de licitação de nº 06/2008 e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-gestor da Prefeitura de Conceição, pelas irregularidades constatadas pela Auditoria, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado; RECOMENDAR a atual Prefeita de Conceição no sentido de conferir observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe "L" - CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC Nº 03735/06. Após o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial repisou os termos do Parecer escrito nº 37/2010. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio nº 231/2006 celebrado a Secretaria e Educação do Estado e o Município de Pocinhos; RECOMENDAR à atual administração estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como das determinações desta Corte, à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos; e, APLICAR MULTA ao Sr. Adriano Cezar Galdino de Araujo, no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), por transgressão às normas constitucionais e legais. Na Classe "O"-1- DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 06400/99. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público opinou pela cominação de multa ao ex-Prefeito, por força da omissão inequívoca, comprovada nos autos e assinatura de prazo à atual Prefeita do Município de Conceição para por cobro às irregularidades que repousam sobre a contratação de pessoal que, inclusive, está no regime de excepcional interesse público há mais de dez anos. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Sr. Alexandre Braga Pegado; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita, Sra. Vani Leite Braga, para restabelecimento da legalidade; e RECOMENDAR à atual Administração no sentido de adotar providências para realização de concurso Público. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05534/08, 07218/08, 08061/08, 09124/08, 09466/08 e 01867/09. Após a leitura dos relatórios e verificadas as ausências de interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade dos processos 05534/08, 08061/08 e 01867/09; pelo arquivamento do processo 07218/08; e, no tocante aos processos 09124/08 e 09466/08, pugnou pela assinatura de prazo ao atual gestor para que proceda a revogação dos certames objeto de exame da Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente em conformidade com o voto do Relator, no que tange aos Processos 05534/08, 08061/08 e 01867/09, JULGAR REGULARES os procedimentos; quanto ao Processo 07218/08, DETERMINAR o arquivamento dos autos do Processo; e, com relação aos Processos 09124/08 e 09466/08, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura, para adoção das providências cabíveis, visando a efetivação da revogação das Licitações, na modalidade Convite nºs 055/08 e 051/08, respectivamente. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 06804/07. Após o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer escrito de nº 800/09. Apurados os votos, os doutos

Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada; RECOMENDAR ao atual gestor do Tribunal de Justiça, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública. Foi analisado o Processo TC Nº 08110/08. Findo o relatório e com as ausências constatadas, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável envie toda a documentação comprobatória da execução dos serviços de recuperação de créditos previdenciários, cujos pagamentos importam no montante de R\$ 46.019,29, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07133/07, 06779/08, 00872/09, 01914/09 e 02148/09. Conclusos os relatórios a eminente Procuradora ratificou os respectivos pareceres escritos e, para o Processo 00872/09, acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, à exceção do Processo 06779/08, que decidiram JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento em questão. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 06637/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente; e, RECOMENDAR à atual gestão maior atenção quando da realização dos procedimentos licitatórios futuros. Foi apreciado o Processo TC Nº 01676/09. Finalizados os relatórios e com as ausências de interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte esposou o mesmo entendimento da unidade técnica de instrução. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em voz uníssona, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais; e, ASSINAR o prazo de trinta (30) dias à Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer para informar oficialmente se foi celebrado instrumento contratual. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06640/08. Após o relatório a representante do Parquet Especial ratificou os termos dos respectivos pareceres escritos nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULAR a Inexistibilidade de Licitação e o Contrato; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, em virtude das irregularidades apontadas pela Auditoria; DETERMINAR o encaminhamento de cópia do Contrato nº 96/2008, fls. 21/22, à Receita Federal do Brasil para as providências de entender cabíveis; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que tange aos requisitos para adoção da inexigibilidade de licitação. Foi discutido o Processo TC Nº 07617/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora opinou com a Auditoria pela baixa de resolução assinando prazo ao gestor para vir aos autos e colacionar a documentação reclamada pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias ao Ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 09722/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial se pronunciou nos termos do parecer escrito. O Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de JULGAR REGULAR a dispensa, porém irregular o contrato dado à falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa durante sua execução; aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à autoridade; e, RECOMENDAÇÕES. Os Conselheiros decidiram adiar o processo para a próxima sessão no intuito de a Auditoria buscar informações acerca da continuidade do contrato pela empresa. Relator Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01475/08 e 01478/08. Após o relatório a representante do Parquet Especial pugnou pela remessa dos autos à

SECEX/PB. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos processos. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 04682/09, 04889/09, 04979/09, 05203/09, 07264/09, 10224/09 e 12387/09. Terminados os relatórios e verificadas as ausências, a douta Procuradora opinou pela legalidade dos atos e expedição dos competentes registros. Conclusos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 07268/09 e 07303/09. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC N.ºs 02478/04, 04471/06, 05200/09, 05295/09 e 07844/09. Após os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público opinou pela concessão de registro a cada um dos atos relatados. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 07824/09. Findo o relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, DENEGAR REGISTRO do ato aposentatório da Sra. Maria Gomes da Silva; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que a autoridade responsável, o Presidente da PBPREV proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa e comunique acerca da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais; e, INFORMAR oficialmente ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Educação e Cultura a necessidade de fazer retornar ao serviço público a Sra. Maria Gomes da Silva. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 07342/09 e 07364/09. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Santos. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 07239/09 e 09344/92. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou para o Processo 07239/09, pela legalidade e concessão do respectivo registro; já para o Processo 09344/92, suscitou a preliminar no intuito de remeter os autos à Presidência da 1ª Câmara para determinar àquela Secretaria o cancelamento do registro. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 07239/09, JULGAR LEGAL o ato de aposentadorias, concedendo-lhe o competente registro; e, no tocante ao Processo 09344/92, TORNAR INSUBSISTENTE o Acórdão AC1 TC 656/2002 e conseqüentemente, CONCEDER o CANCELAMENTO DO REGISTRO da aposentadoria do servidor inativo José Otávio de Arruda Mello. Na Classe "O"-1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº 04478/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público ratificou o parecer escrito nos respectivos autos. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o processo seletivo do Concurso Público realizado pelo Município de Lagoa Seca em 2007; CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação constantes deste processo, cujos beneficiários estão relacionados no relatório da Auditoria; e, RECOMENDAR ao gestor que encaminhe os respectivos atos de nomeação a este Tribunal para sua análise e conseqüente registro. Na Classe "O"-2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC Nº 05197/04. Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público acompanhou a conclusão do órgão técnico. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator CONSIDERAR

IMPROCEDENTE a denúncia, comunicando a presente decisão ao denunciante. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões preferidas, foram distribuídos 09 (nove processos) por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 23 de março de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro ANTÔNIO

CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente: SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2532 - Ordinária - Realizada em 30/03/2010

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por motivo pessoal. Convocado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por motivo pessoal. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs 02912/07, 01780/04, 01598/04, 06517/08, 04787/09, 05011/09, 07775/09 e 10194/09 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem assim os Processos TC N.ºs 04425/08 e 05328/02 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 07881/08 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram adiados ainda, os Processos TC N.ºs 08293/08 e 08295/08 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07839/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 08293/08 e 08295/08. Após a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao advogado Alexandre Soares de Melo que naquela circunstância requereu em defesa dos dois processos, com base nas argumentações e em nome do seu constituinte, uma análise global, de forma ampla e que fosse levado em consideração todos os aspectos levantados pela defesa, reiterando tudo aquilo que foi acostado na documentação apensada nos respectivos autos. A douta Procuradora para o Processo 08295/08, ratificou o Parecer de nº 1379/09, da lavra da Excelentíssima Sra. Procuradora Ana Tereza Nóbrega, em que Sua Excelência, afastando as opiniões emanadas do Órgão Técnico, pugnou pela regularidade da dispensa e, bem assim, dos contratos dela decorrentes. No que se refere ao Processo 08293/08, ratificou o teor do pronunciamento escrito do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral no sentido de que se dê pela irregularidade da dispensa, comine multa ao gestor sem prejuízo de se representar ao Ministério Público, fazendo apenas uma ressalva pessoal no que tange à imputação de débito na qual entendeu pela não imputação devido a inexistência da pecha de superfaturamento. O Relator votou com relação ao Processo 08293/08, pela irregularidade da dispensa de licitação em análise com recomendações e aplicação de multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, determinando-se o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação à Prestação de Contas do exercício de 2007. Quanto ao Processo 08295/08, o Relator votou no sentido de considerar regular a dispensa com recomendações e aplicação de multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), determinando o



encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação à Prestação de Contas do exercício de 2007. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou em ambos os processos, pela regularidade com recomendações e ressalvas dos procedimentos pelas falhas apontadas relativas à documentação e afastamento de pronto, de qualquer possibilidade de superfaturamento nesse fornecimento. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos processos. Foi examinado o Processo TC Nº 09722/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento escrito já lavrado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiro desta Segunda Câmara decidiram CONSIDERAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 17/2008 e IRREGULAR o Contrato nº 146-A/2008, dada a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, em virtude da irregularidade apontada pela Auditoria; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e das disposições da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que tange à comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas. Foi analisado o Processo TC Nº 05873/09. Após o relatório, foi facultada a palavra ao advogado Alexandre Soares de Melo para realizar sua defesa oral na qual requereu, ao final, a consideração dos aspectos levantados e julgamento regular do processo licitatório e do contrato dele decorrente e toda execução da despesa. O Órgão Ministerial através de sua representante ratificou o parecer 1379/09, apesar de suas ressalvas e entendimentos pessoais. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação em análise, arquivamento do processo e encaminhamento do ato formalizador à Auditoria para anexação à Prestação de Contas da Secretaria dos exercícios 2006, 2007 e 2008. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC Nº. 04495/06. Terminado o relatório e verificadas as ausências, a douta Procuradora ratificou em toda a sua extensão os pronunciamentos escritos do Ministério Público nos autos. Conclusos os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação dos cálculos proventuais, excluindo a Gratificação de Atividades Especiais e o Adicional de Insalubridade. Foi apreciado o Processo TC Nº 04786/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela concessão do registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Dando prosseguimento à PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05537/08 e 05837/08. Após a leitura dos relatórios e verificadas as ausências de interessados, a representante do Parquet Especial opinou para o processo 05537/08, pela regularidade do procedimento e legalidade dos contratos decorrentes; também para o processo 05837/08, pela regularidade. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando o arquivamento dos respectivos autos. Foram julgados os Processos TC Nº 09126/08, 09507/08, 01574/09 e 01769/09. Finalizados os relatórios e não havendo interessados para redargui-los, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas pugnou pela regularidade dos procedimentos relatados, inclusive aquele constante do processo 09126/08 e ratificou, no caso do processo 01769/09, o parecer escrito lavrado no sentido de se julgar regular a dispensa. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram unisonamente, em harmonia com o voto do Relator, quanto ao Processo 09126/08, JULGAR REGULAR a licitação; RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos editais e contratos futuros; ENCAMINHAR os autos à DICOP para verificação in loco da conclusão da obra; e, DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 97/107 para anexação ao processo 09162/08. Com relação ao Processo 09507/08, JULGAR REGULAR o procedimento. No tocante ao Processo 01574/09, JULGAR REGULAR a licitação; DETERMINAR o arquivamento dos autos; e, ENCAMINHAR cópia de peças à DIAGM III para verificar se

houve desembolso do Município de Santarém com o pagamento ao Escritório Trindade & Jurema Advogados Associados para elaboração da defesa da gestora, sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, visando subsidiar a análise da PCA/2009. Quanto ao Processo 01769/09, JULGAR REGULAR a licitação e o Contrato dela decorrente, recomendando-se ao Chefe do Poder Executivo e à Comissão Permanente de Licitação a publicação do contrato nos futuros certames, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC Nº. 05671/08. Concluído o relatório e verificadas as ausências, a nobre Procuradora acostou-se às conclusões da Auditoria no sentido de que, sendo regular o procedimento, cabe recomendação acerca da não publicação da portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator JULGAR REGULAR o procedimento. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 05664/08. Após o relatório a representante do Parquet Especial esposou o mesmo entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº. 04768/09. Terminado o relatório e verificadas as ausências, a eminente Procuradora opinou pela concessão de registro. Conclusos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Rizeuda Monteiro de Lira, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº. 04039/07. Após o relatório, a ilustre Procuradora pronunciou-se pela assinatura de prazo para a retificação do valor dos proventos e bem assim do fundamento equivocados. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara resolveram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira. Foram postos à julgamento os Processos TC Nºs. 07777/09 e 10229/09. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento oral pela assinatura de prazo para ambos os processos. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram em voz unânime, em harmonia com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 06 de abril de 2010.
 ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
 FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
 RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:
 SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2533 - Ordinária - Realizada em 06/04/2010

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Flávio Sátiro Fernandes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs 08293/08, 08295/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, bem assim o Processo TC Nº 01780/04 por pedido de vista do



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e o Processo TC Nº 05328/02 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02912/07. Referido processo foi decorrente da Sessão realizada em 23.03.10. Naquela sessão, após a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela imputação do débito calculado pela DILIC a título de excesso de custo e pela irregularidade do termo, que foi travado antes pelo Município de Itabaiana, ao contrato original de fornecimento de derivados de petróleo como sugere a Auditoria em seu pronunciamento. O Conselheiro Relator votou pela regularidade do termo aditivo e inexistente, portanto, o pretenso excesso apontado pela Auditoria, determinando o arquivamento do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou em conformidade com o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Na sessão em pauta, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou em conformidade com o relator. Desta feita, os doutos Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em voz unânime, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 01598/04. Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Termo de Cessão e os Termos Aditivos constantes dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 01780/04. Referido processo foi decorrente da Sessão realizada em vinte e três de março do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Írio Dantas, que na oportunidade fez sua sustentação oral em defesa das irregularidades levantadas pela Auditoria e, ao final requereu o julgamento regular dos contratos de cessão e da suscitada ausência do estudo do impacto ambiental, focado na boa fé do gestor em seguir orientações pretéritas dessa Corte. A douta procuradora ratificou em toda a sua extensão o parecer, à exceção da parte relativa da necessidade de representação ao Ministério Público acerca da ausência do estudo do impacto ambiental pelas razões exaradas na tribuna pelo causídico inclusive até por ela já adiantadas em outras sessões nesta Augusta Câmara. O Conselheiro pediu permissão para emitir o voto na próxima sessão, adiando o mencionado processo. Na sessão em pauta, o Relator se pronunciou nos termos seguintes: “Entendo, preliminarmente, que há necessidade de chamar o feito à ordem para o fim de abrir-se prazo ao órgão de origem para, inclusive, a partir desta data, porque presente está o seu representante, desde logo notificado, no prazo de 15 dias manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela Auditoria, pela Procuradoria, para que o Tribunal decida pela regularidade ou não da licitação e de todos os outros atos aditivos e os contratos de cessão e similares constantes dos autos para que a licitação não fique sem a sua devida apreciação. É esse o voto preliminar, no sentido de que se reabra a questão com a notificação, nesta mesma sessão, do Órgão de Origem para que se restaure e se chame o feito a ordem neste sentido”. O advogado levantou, por uma questão de ordem, o fato de o voto do relator não estar considerando o acórdão anterior, então, por uma questão de melhor ordem, ele teria que ser anulado uma vez que o acórdão anterior julga regular. Após as discussões levantadas, a douta Procuradora sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que este peça, em preliminar, a revisão por se tratar de um acórdão de 2004, para que seja reaberta a instrução e aí, uma vez concedido o prazo ao representante dos interessados, se esse declinar no exercício da defesa, porque entende já supridos, esclarecidos, debatidos todos os itens, o processo retornar a esta Câmara que declarará insubsistente o acórdão 1065/2004 e julgará de fato e de direito, o procedimento, o contrato, os termos aditivos, os termos de cessão. Foi levantada a prescrição do prazo recursal, sendo o caso então de convalidar, transformar esse acórdão num ato convalidado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Foi solicitada a inversão de pauta. Sendo assim, na Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram postos à julgamento os Processos TC Nºs. 07786/09 e 07834/09. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento pela assinatura de prazo para ambos os processos. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram em voz unânime, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob

pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a documentação reclamada pela Auditoria. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01526/08 e 08529/08. Após a leitura do relatório, o advogado Írio Dantas da Nóbrega suscitou defesa oral requerendo ao final, a regularidade do processo. A representante do Parquet Especial repisou as considerações espreiadas no parecer ministerial 285/09, no sentido de que seja julgada regular a concorrência e, bem assim, o termo aditivo. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente e seu Termo Aditivo; e DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. Foi julgado o Processo TC Nº 08529/08. Findo o relatório foi facultada a palavra ao advogado Írio Dantas da Nóbrega que na oportunidade apenas reiterou os argumentos já feitos. O Órgão Ministerial em pronunciamento oral repisou integralmente o parecer de nº 1590/2009 que concluiu em seu dispositivo pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente, bem como seu Termo Aditivo; e DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para exame das despesas e verificação in loco da conclusão da obra. Voltando a sequência da pauta, na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº. 07881/08. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a representante do Parquet Especial esposou as conclusões e considerações do Órgão Técnico. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO do item “2” do Acórdão AC2 TC 2208/2009, e arquivamento dos autos. Na Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06517/08, 04787/09, 05011/09, 07775/09 e 10194/09. Terminados os relatórios e verificadas as ausências, a douta Procuradora firmou entendimento oral para todos os processos, acompanhando o pronunciamento escrito do Órgão Técnico desta Corte. Conclusos os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Dando prosseguimento à PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 04425/08. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora acompanhou os termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o termo de rescisão unilateral do contrato tendo em vista que a inexigibilidade perdeu o seu objeto; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01940/09. Concluído o relatório e verificadas as ausências, a nobre Procuradora acostou-se às cotas de folhas. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, recomendando-se a Assembléia Legislativa maior observância às normas emanadas deste Tribunal e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi apreciado o Processo TC Nº 07202/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou em toda a sua extensão o parecer de número 304/10. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, remeter cópia ao setor de obras para subsidiar a análise da Prestação de Contas do exercício de 2009. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC Nº. 07268/08. Concluído o relatório e verificadas as ausências, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, em preliminar, pela declaração de insubsistência do item 2 do Acórdão AC2 TC Nº 2247/09 e, no mérito, pelo arquivamento dos autos. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator DECLARAR INSUBSISTENTE o item “2” do Acórdão AC2 TC Nº 2247/09, com o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 08714/08. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial firmou entendimento oral em



harmonia com o Órgão de Instrução. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 01847/09. Após o relatório a representante do Órgão Ministerial opinou, tendo em vista as conclusões do Órgão Técnico, pela regularidade do procedimento e do seu decorrente contrato. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como o contrato dela decorrente. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 06312/08 e 05003/09. Terminado o relatório e verificadas as ausências, a eminente Procuradora opinou, ante a aferição da legalidade pelo Órgão Técnico dessa Corte, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Conclusos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC Nºs 04853/09 e 05225/09. Após os relatórios, a ilustre Procuradora pronunciou-se pela concessão dos registros. Conclusos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a cada um dos atos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC Nºs. 01376/07, 12330/09 e 12373/09. Após os relatórios, a ilustre Procuradora pronunciou-se para o Processo 01376/07, pela declaração de cumprimento integral da Resolução RC2 TC 091/09 e concessão do registro diante das retificações procedidas pela autarquia previdenciária estadual; e, no caso dos processos 12330/09 e 12373/09, pela assinatura de prazo ao presidente da PBPREV para que venha aos autos e promova os esclarecimentos e, bem assim, junte os documentos requisitados pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara resolveram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 01376/07, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 091/2009; e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, após reformulação do ato e cálculos feitos pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro. Com relação aos Processos 12330/09 e 12373/09, resolveram ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira para que venha aos autos e promova os esclarecimentos e, bem assim, junte os documentos requisitados pela Auditoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 02412/00. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou pelo cumprimento parcial do Acórdão e pela assinatura de prazo ao Instituto de Previdência de Diamante, através da pessoa de seu presidente, para que venha aos autos e junte o ato de concessão da pensão a menor Andrezza Mangueira Estanislau. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram em voz unânime, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC nº 560/2007; e, CONCEDER o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que encaminhem a este Tribunal a documentação relativa à pensão paga à menor Andrezza Mangueira Estanislau, para análise da legalidade do ato concessório do referido benefício, sob pena de aplicação de multa. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 04091/07. Concluído o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio 557/2007. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Convênio. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 08757/08. Após o relatório, e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora pugnou pelo afastamento da tese de que o SEBRAE é uma organização particular, ele é de fato do amparo estatal e pela regularidade do Convênio nº 11/08. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram unisonamente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Convênio nº 011/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE. Na Classe "O"-1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº 02699/97. Finalizado o relatório e

inexistindo interessados, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do processo. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara resolveram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 06293/06. Após o relato do processo e inexistindo interessado, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade do ato de nomeação do inspetor e pela concessão de registro. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL a nomeação do servidor WAGNER ALEX DE MEDEIROS SILVA, no cargo de Inspetor Sanitário, concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o Processo TC Nº 08983/08. Após o relatório e com as ausências verificadas, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas pugnou pelo arquivamento. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, por perda de objeto. Na Classe "O"-2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 08788/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial se acostou ao parecer dos autos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as obras públicas realizadas pelo Município de Manaíra, no exercício de 2007, objetos do presente processo, ordenando assim, o arquivamento do processo; e, RECOMENDAR a atual administração que observe as normas contidas no art. 4º e seus incisos da Resolução Normativa RN-TC 06/2003. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 12 (doze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 13 de abril de 2010.

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

FERNANDO RODRIGUES CATÃO Conselheiro ATA DA 2533ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2010.

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO Conselheiro Substituto Fui Presente:

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES Representante do Ministério Público junto ao TCE